



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 40/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ALTERA O ANEXO III, DA LEI Nº 1.686/2021 QUE ESTABELECE A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica alterado o Anexo III, da Lei 1.686/2021, que estabelece a taxa de coleta de lixo no Município de Relvado/RS que passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO III**

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**VALOR EM R\$ POR ANO**

TAXA DE COLETA DE LIXO ..... **R\$ 139,15**

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

**CARLOS LUIZ FRAPORTI**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 40/2023, o qual **ALTERA O ANEXO III, DA LEI Nº 1.686/2021 QUE ESTABELECE A TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente alteração se faz necessária com fins de atender **NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ENCANTADO**, solicitando a apresentação de um plano de adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados (**plano de reajuste de taxas/tarifas a ser aplicado de forma gradual**), de modo a assegurar a sustentabilidade econômica-financeira do serviço de limpeza urbana do recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas.

O Município apresentou diversas justificativas ao Ministério Público (MP) dentre as quais que o Município de Relvado é de pequeno porte, com 1796 habitantes, com economia baseada essencialmente no setor primário, onde a capacidade de pagamento dos trabalhadores assalariados não suporta um percentual de reajuste superior ao que vem sendo cobrado, bem como, comprovou que o Município possui aterro sanitário e que a coleta é realizada pelos servidores do Município.

Atualmente, a taxa anual de coleta do lixo está fixada em R\$ 92,77 (noventa e dois reais e setenta e sete centavos) e para atender ao solicitado pelo Ministério Público será necessário o acréscimo de no mínimo 100%, fator para o qual estamos propondo crescer o valor de 50% para o próximo exercício e anualmente aplicar a correção da variação do IPCA.

Assim, registra-se que esgotadas todas as formas de justificativas voltadas a evitar o aumento na referida taxa, a Administração por imposição do Ministério Público e com fins de evitar possíveis sanções por omissão de receita, encaminha a presente Lei, viabilizando a posterior comprovação da alteração no valor com reposição gradativa, demonstrando que o equilíbrio entre receitas x despesas da coleta será gradativo e assim, assegura a continuidade destes serviços que são essenciais a toda a comunidade.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos Senhores Vereadores e solicitamos a apreciação da matéria em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que reiteramos nossas considerações.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

**CARLOS LUIZ FRAPORTI**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO

Procedimento nº **01754.000.202/2022** — Inquérito Civil

---

## **RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento n.º 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;

**CONSIDERANDO** que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

**CONSIDERANDO** que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 35, *caput*, que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. E, que o § 2º, do referido artigo dispõe que “a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita



e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;**

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa



do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Água – ANA – através da Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.1, determinou que “o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária”;



**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.2, determinou que “para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.”;

**CONSIDERANDO** o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município de Relvado, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas 67%, em relação à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS [1];

**CONSIDERANDO**, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que **é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO

Procedimento nº 01754.000.202/2022 — Inquérito Civil

**RECOMENDA AO(À) SR(a). PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RELVADO** que, **no prazo de 120 dias**, apresente um plano para adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados (plano de reajuste de taxas/tarifas a ser aplicado de forma gradual), de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

**Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.**

[1] <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2019>, selecionar “tabelas”.

Encantado, 25 de abril de 2023.

Daniela Pires Schwab,  
Promotora de Justiça.

Nome: **Daniela Pires Schwab**  
**Promotora de Justiça — 3235092**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Encantado**  
Data: **25/04/2023 15h52min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCANTADO  
Procedimento nº **01754.000.202/2022** — Inquérito Civil

---

Ofício nº **01754.000.202/2022-0006**  
Encantado, 13 de novembro de 2023.

Ao  
**Município de Relvado**  
**Rua das Hortências, n.º 57, Relvado - RS**

Prezado(a) Senhor(a),

Na oportunidade em que lhe saúdo cordialmente, visando instruir o Procedimento nº **01754.000.202/2022**, o qual trata da prestação de serviços inadequados no Município de Relvado, solicito-lhe que esclareça, se já existe projeto de lei em tramitação, hipótese que deverá indicar seu número, bem como se foram adotadas quaisquer outras medidas afim de cumprir a recomendação expedido por este órgão.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e enviar de forma eletrônica por meio do Portal do Ministério Público na internet (<https://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

**Prazo: 30 dias**

Atenciosamente,

Roberto Carmai Duarte Alvim Junior,

Promotor de Justiça.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico

---

## **PARECER TÉCNICO**

**DOCUMENTO UAA Nº 1981/2022**

**UNIDADE DE ACESSORAMENTO AMBIENTAL  
RESÍDUOS SÓLIDOS – DIVERSOS**

---

**PARA:** Dra. DANIELA PIRES SCHWAB  
Promotoria de Justiça de Encantado

**DE:** MÁRCIO FRANGIPANI  
Analista - Engenheiro Sanitarista, M.Sc.

SIM nº: 00760.002.688/2022

IC nº: 01754.000.202/2022

**ASSUNTO:** Verificação das condições das taxas de serviços de resíduos sólidos cobradas pelo Município de Resvaldo.

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se o presente expediente de investigação referente a haver ou não sustentabilidade econômica dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos do município de Resvaldo.

Em resposta a solicitação feita pelo MP, o município de Resvaldo apensou ao expediente o Ofício 265/2021 (Ev.009, pág.2), reconhecendo a necessidade de equilibrar receitas e despesas referentes aos serviços de RSU, informando que os estudos para tanto estão sendo realizados para posterior envio para o poder legislativo.

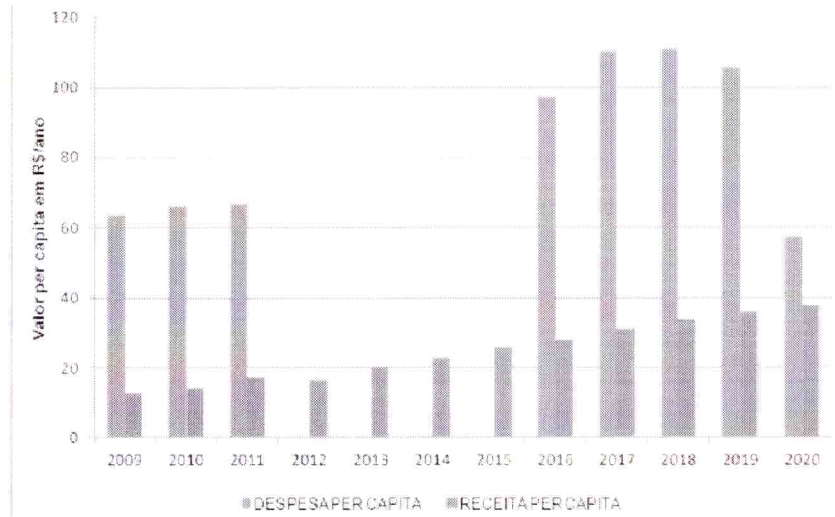
Em resposta o município apensou ao expediente a Lei 1686/2021 – Código Tributário do Município, onde em seu Anexo III encontra-se a taxa de coleta de lixo no valor de R\$ 87,60 que é incluída nas taxas de IPTU cobradas anualmente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico

**2. CONSIDERAÇÕES**

Conforme apresentado no DOC 1051/2022 (Ev.013. pág.5) o Gráfico 1:



**Gráf.1:** Despesa e receita per capita dos serviços de manejo de resíduos sólidos

No ano de 2020 a relação entre despesa e receita encontrava-se 67%, ou seja, os serviços de manejo de resíduos sólidos eram subsidiados em 33% pelo cofre público.

**3. CONCLUSÕES**

No ano de 2020, conforme informações contidas no SNIS, Resvaldo contava com 700 ligações de água. Se consideramos cada ligação de água como sendo uma edificação sujeita ao IPTU, tem-se como estimativa da receita via taxa de coleta de lixo o valor de R\$ 61.320,00 (R\$ 87,60 X 700), o que representa o valor mensal de aproximadamente cinco mil reais. Não temos informações quanto ao valor dos contratos praticados no município para coleta e destinação final dos resíduos,



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Gabinete de Assessoramento Técnico

---

porém, podemos considerar que os serviços de manejo de resíduos sólidos continuam subsidiados talvez em menor percentual que o observado em 2020.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2022.

Márcio Frangipani  
Engenheiro Sanitarista, M.Sc.  
CREA SP 149016 – ART B03021911

Documento assinado digitalmente por (verificado em 30/11/2022 14:09:00):

Nome: **Marcio Jose Oliveira Frangipani**  
Data: **30/11/2022 09:06:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000021631168@SIN** e o CRC **11.2768.9637**.

1/1